

## **RESOLUÇÃO RC N. 013/06**

“O pagamento a prestadores de serviço de transporte escolar que não observaram, de plano, as normas contidas no Código de Trânsito Brasileiro, poderá ocorrer desde que a despesa tenha sido comprovadamente liquidada, devendo ainda ser condicionado pagamento futuro ao atendimento das exigências da lei de trânsito”.

Versam os presentes autos, de n. **05883/06**, sobre **consulta** formulada pelo **Prefeito do Município de Goiás**, Senhor Abner de Castro Curado, acerca da legalidade de se efetuar o pagamento alusivo ao mês de fevereiro de 2006 aos prestadores de serviço de transporte escolar, concedendo-lhes o prazo de trinta dias para adequar os veículos às normas e exigências contidas na Resolução Normativa n. 0009/05 deste Tribunal.

Esclarece o consulente que este prazo foi solicitado pelos próprios proprietários, sob o argumento de que necessitariam do referido pagamento para que fosse procedida à regularização dos veículos segundo as normas exigidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e a citada Resolução RS n. 009/05.

Na análise do feito a Superintendência Jurídica deste Tribunal, por meio do Parecer n.0257/06, fls. 02/4, manifesta pela impossibilidade da efetivação do pagamento, sob a alegação de que a Administração Pública não pode deixar de observar as previsões legais estabelecidas pelo CTB, sob pena de responsabilidade do ordenador da despesa.

A Segunda Auditoria, mediante Parecer n. 005/06, fls.09/13, salienta que a Resolução Normativa n. 009/05 expede orientações gerais aos Municípios Goianos acerca das normas e exigências contidas no Código de Trânsito Nacional e



Resoluções do CONTRAM, com vigência a partir de janeiro de 2006, entretanto, o que cria a obrigação de pagamento é a efetiva prestação do serviço. Assim sendo, caso a Administração não tenha exigido de plano a observância da RN n. 009/05 por parte dos proprietários dos veículos e estes tenham prestado serviços ao Município, cria-se a obrigação de pagamento, devendo ser observadas, naturalmente, as normas gerais de direito financeiro previstas nos artigos 58 e 62 da Lei n. 4.320/64, e ao final, conclui que não se pode confundir o aspecto jurídico com o financeiro, vez que a negativa de pagamento representaria a chamada 'locupletação às custas alheia' e que a Prefeitura pode efetuar o pagamento relativo aos meses já liquidado, condicionando este ato ao prazo concedido para que os prestadores façam as devidas adequações de seus veículos, nos termos previstos na RN n. 009/05 e ao CTB.

A Procuradoria Geral de Contas às fls. 13, verso, manifesta sua concordância com o posicionamento emitido pela Segunda Auditoria.

É o relatório.

No exame de mérito, adoto o posicionamento exarado pela Segunda Auditoria por refletir a correta interpretação da legislação que regula matéria.

Destarte, e com base no referido Parecer n. 005/06 e na manifestação da Procuradoria Geral de Contas,

## **RESOLVE**

o **Tribunal de Contas dos Municípios**, pelos Membros integrantes de seu Colegiado, manifestar o entendimento de que a Prefeitura poderá realizar os pagamentos relativos aos meses já liquidados, ainda que não tenham sido observadas



Estado de Goiás

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**

as exigências legais sobre as condições dos veículos, uma vez que a obrigação do pagamento decorre da implementação das condições pactuadas no contrato de prestação do serviço, devendo, todavia, condicionar os pagamentos futuros à devida regularização dos veículos ao exigido pelo CTB e RN n. 009/05 deste Tribunal de Contas.

À Superintendência de Secretaria, para os fins.

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, em Goiânia aos 05 de Abril de 2006.

Presidente:

Relator:

Conselheiros participantes da votação:

- 1- .....
- 2- .....
- 3- .....
- 4- .....
- 5- .....

Fui presente: \_\_\_\_\_, Procurador Geral de Contas.